

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI Nº 2523/2017

“Súmula: Dispõe sobre a instituição e a organização da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta Lei e em substituição ao Departamento Jurídico ou órgão equivalente, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, órgão integrante da administração pública municipal e essencial à representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Parágrafo Único – Para fins de enquadramento na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria-Geral do Município constitui unidade administrativa de atividade-meio, com suas competências discriminadas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º – Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – Representar e defender judicial e extrajudicialmente o Município, em qualquer foro ou jurisdição;

II – Prestar consultoria e assessoria jurídica à administração pública municipal;

III – Propor ações de execução fiscal, visando cobrar os respectivos créditos tributários;

IV – Propor ações no Foro em geral e no Tribunal em qualquer instância, para assegurar direitos e/ou interesses do Município;

V – Prestar assessoria aos órgãos da administração pública municipal, em assuntos de natureza jurídica, como emissão de pareceres nos processos licitatórios e administrativos e elaboração de contratos, acordos, ajustes, convênios e outros termos;

VI – Examinar documentos destinados à instrução de processos judiciais, licitatórios e administrativos;

VII – Elaborar e/ou examinar projetos de lei e outros atos normativos, dando parecer sobre os mesmos, se for o caso;

VIII – Elaborar justificativas de vetos;

IX – Desempenhar outras tarefas semelhantes previstas em dispositivo legal pertinente.

Art. 3º – A direção da Procuradoria-Geral do Município será exercida pelo Procurador-Geral do Município, nomeado em comissão pelo Prefeito, em regime integral e exclusivo de dedicação ao serviço, dentre cidadãos de reputação ilibada e notável conhecimento jurídico, com prática na advocacia pública e/ou privada ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 1º – Ao Procurador-Geral do Município são asseguradas prerrogativas, representação e subsídio de Diretor de Departamento Municipal.

§ 2º – O subsídio do Procurador-Geral do Município será fixado nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 3º – Incumbe ao Procurador-Geral do Município exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe a defesa e a chefia da instituição, mediante a organização, a coordenação e a superintendência dos trabalhos.

§ 4º – O Procurador-Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores do Município.

§ 5º – Nos casos de vacância, impedimento ou ausência do Procurador-Geral do Município, este será substituído pelo Procurador do Município há mais tempo em atividade junto ao Município de Palmas.

§ 6º – Existindo necessidade para o regular andamento dos serviços da Procuradoria-Geral do Município, mediante justificativa expressa, ou nos casos de vacância, impedimento ou ausência dos Procuradores do Município, o Procurador-Geral do Município poderá exercer os poderes relacionados no art. 4º desta Lei.

Art. 4º – A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos Procuradores do Município legalmente investidos no cargo, aos quais incumbe o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I – Representar o Município de Palmas e promover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interessado ou, por qualquer forma, interessado;

II – Propor recursos de sentença terminativa, legalmente permitidos;

III – Propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

IV – Emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral do Município;

V – Assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI – Representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

VIII – Promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas a cobrança da dívida ativa do Município;

IX – Minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, projetos de lei, justificativas, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras peças de natureza jurídica;

X – Promover a desapropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI – Preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito ou por Diretores dos Departamentos Municipais, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado;

XII – Propor ao Prefeito projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII – Representar a administração pública municipal junto ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado;
XIV – Requisitar a qualquer Departamento Municipal ou órgão da administração pública municipal, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XV – Promover outros atos relativos à competência da Procuradoria-Geral do Município;

XVI – Zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos.

Parágrafo Único – A atuação dos Procuradores do Município é primordial para a prevalência do interesse público frente a interesses particulares, bem como para o atendimento dos princípios administrativos dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º – O Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município é composto pelo cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município e pelos cargos de provimento efetivo e permanente de Procuradores do Município.

Parágrafo Único – O Procurador do Município que venha a ser nomeado Procurador-Geral do Município terá direito a perceber a correspondente gratificação de função (FG), nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 6º – O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis, com, no mínimo, 3 (três) anos de comprovada atividade jurídica.

Parágrafo Único – Fica facultado o acompanhamento, no concurso para o provimento do cargo de Procurador do Município, de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em indicação a ser realizada pelo Presidente da Seccional do Paraná.

Art. 7º – Os Procuradores do Município se sujeitam ao regime jurídico estatutário, sendo aplicadas subsidiariamente à presente Lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmas e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Palmas, dentre outras legislações concernentes, inclusive quanto ao ingresso, lotação, estágio probatório, valor e simbologia dos vencimentos, gratificações, licenças, descontos, progressões, adicionais e jornada de trabalho.

Art. 8º – O número de vagas, nível de vencimento e jornada de trabalho dos Procuradores do Município estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 9º – São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I – Não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

V – Lotação e desempenho do cargo nas dependências da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 – São deveres do Procurador do Município:

I – Assiduidade, pontualidade e frequência ao serviço público;

II – Urbanidade;

III – Lealdade às instituições a que serve;

IV – Desempenhar com zelo, presteza e eficiência, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

V – Guardar sigilo profissional;

VI – Proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII – Atualizar-se profissionalmente;

VIII – Representar ao Procurador-Geral do Município em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

IX – Emitir parecer jurídico no prazo de 10 (dez) dias úteis ou no prazo de 2 (dois) dias úteis, se o parecer for de menor complexidade ou mediante urgência justificada, salvo atraso justificado em ambos os casos;

X – Cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;

XI – Outros deveres inerentes ao cargo público, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmas e legislação correlata.

Parágrafo Único – Os Procuradores do Município se submetem ao cumprimento da jornada de trabalho prevista para o respectivo cargo, nos termos do Anexo II desta Lei, devendo realizar o controle de jornada mediante marcação do ponto biométrico.

Art. 11 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e da sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmas, sem prejuízo de outras vedações legais, ao Procurador do Município é vedado:

I – Requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II – Praticar advocacia administrativa ou particular no local de trabalho;

III – Exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – Participar da organização ou de comissão de concurso público ou de processo seletivo simplificado quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

§ 1º – No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica:

Suspensão de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias: por infração às vedações previstas nos incisos I e II;

b) Suspensão de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias: por infração às vedações previstas nos incisos III e IV ou por reincidência de infração às vedações previstas nos incisos I e II;

c) Demissão a bem do serviço público: por reincidência de infração às vedações previstas nos incisos III e IV.

§ 2º – As penalidades previstas no § 1º deste artigo somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo disciplinar, assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Art. 12 – Nos termos do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), fica assegurado aos Procuradores do Município o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Art. 13 – As autoridades administrativas municipais remeterão à Procuradoria-Geral do Município, com atendimento no prazo assinalado, indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus, sendo que responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 14 – Fica extinto o cargo de Advogado previsto na Lei Municipal nº 2.222/2014, o qual é absorvido pelo cargo de Procurador do Município previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais servidores ocupantes do cargo de Advogado previsto na Lei Municipal nº 2.222/2014 serão aproveitados no cargo de Procurador do Município, atendidos os requisitos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis e mínimo de 3 (três) anos de comprovada atividade jurídica.

Art. 15 – As despesas orçamentárias decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Município de Palmas.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 07 de novembro de 2017.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou-Prefeito Municipal

ANEXO I

Procuradoria-Geral do Município		
Nome do cargo	Vagas	Simbologia do vencimento
Procurador-Geral do Município	1	CC 01 a CC 05/FG 01 a FG 05

ANEXO II

Procuradoria-Geral do Município			
Nome do cargo	Vagas	Simbologia/Nível do vencimento	Jornada de trabalho semanal
Procurador do Município	4	XVI	40 horas

Cod252220